

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

LIDO
Em 13 / 05 / 09
Assessoria de Plenário

RQ 1550/2009

**REQUERIMENTO Nº DE
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO e outros)**

Assessoria de Plenário e Distribuição
em seguida à Presidência.
Ao Setor de Protocolo Legislativa para
registro e em seguida, a Assessoria de Plenário
relator designado
para análise de admissão e distribuição
observado o art. 132 do RI.
Mesa Diretora, para
determinação ou encaminhamento.

Em, 13/05/09

Assessoria de Plenário e Distribuição
Chefe da Assessoria de Plenário
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida, à Assessoria de Plenário
para análise de admissão e distribuição,
observado o art. 132 do RI.

Em, 14/05/09
Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer a transformação da Sessão Ordinária do Dia 28 de maio de 2009 em Comissão Geral para debater o Projeto de Lei nº 1.071, de 2008, que "Dispõe sobre a prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, utilizando-se motocicletas ou motonetas, denominado "Motofrete" e dá outras providências."

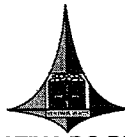
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos, com fulcro nos artigos 125 e 135, I, 'a' do Regimento Interno desta Casa, a transformação da Sessão Ordinária do Dia 28 de maio de 2009 em Comissão Geral para debater o Projeto de Lei nº 1.071, de 2008, que "Dispõe sobre a prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, utilizando-se motocicletas ou motonetas, denominado "Motofrete" e dá outras providências."

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1550/2009
Fls. Nº 01 BIA

O presente Requerimento tem por escopo a transformação da Sessão Ordinária do Dia 28 de maio de 2009 em Comissão Geral para debater o Projeto de Lei nº 1.071, de 2008, que "Dispõe sobre a prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, utilizando-se motocicletas ou motonetas, denominado "Motofrete" e dá outras providências.", de maneira que o GDF possa explicar melhor o intento da proposição e, por outro lado, assegurar a participação das pessoas interessadas no processo de tramitação e aprovação, qual sejam os "motofretistas" do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO**

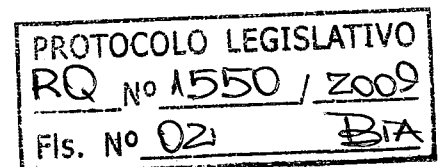
Temos certeza que a referida proposutura é de suma relevância para a geração de empregos e renda, além de possibilitar o trabalho regular dos “motofretistas”, categoria laboriosa e comprometida com o futuro do Distrito Federal que realiza serviços cuja celeridade em sua demanda dificilmente pode ser feita de outra forma.

Assim sendo, pela sua importância, devemos transformar a Sessão Ordinária do dia 28 próximo em Comissão Geral, de maneira a permitir a realização de um debate que garanta maiores esclarecimentos sobre a matéria em questão.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor



L I D O
Em 18 / 11 / 08
K 17932
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº. 390 /2008-GAG

Brasília, 17 de novembro de 2008.

REGIME DE
URGÊNCIA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida a CFCF, CAS e CCJ.

Em 19 / 11 / 08
Assessoria de Plenário e Distribuição

Senhor Presidente,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1071/2008

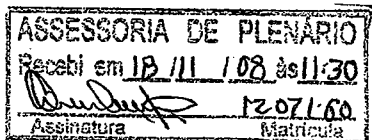
Folha Nº 1 Luciana

[Handwritten Signature]
Teresa Cristina
Chefe de Assessoria
Matr.: 10094-34

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a prestação de serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, utilizando motocicletas e motonetas, atividade de interesse público, no âmbito do Distrito Federal.

Tal proposição visa a proporcionar aos operadores e usuários deste serviço, a ser denominado "Motofrete", condições dignas e seguras da prestação de serviços de transportes de pequenas cargas e documento e prestação de serviços, fundamentada em uma concepção moderna de regulação das atividades de interesse público, contribuindo de forma significativa para a melhoria das condições de milhares de motociclistas profissionais e empresas do ramo, assim como contribuindo para a segurança do trânsito em geral.

O incremento da qualidade do serviço é estratégia eficaz para a solução de problemas de transporte seguro de pequenas cargas, principalmente no que concerne à preparação do profissionais transportadores e das condições operacionais e de segurança de seus veículos.



[Handwritten Initials]

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília- DF

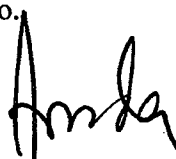
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1550 / 2009
Fls. Nº 03 BIA

Por outro lado, a melhoria na prestação do serviço encontra-se diretamente relacionada com a eficácia do poder público em exercer seu papel de agente regulador, mediante um acompanhamento dinâmico do setor, com reavaliação do planejamento, sempre que houver necessidade, e uma fiscalização presente, ostensiva e atuante sobre os serviços prestados.

Assim sendo, pelas razões acima elencadas, registro a convicção quanto à necessidade de se proceder à intervenção pública na exploração do serviço de transporte de pequenas cargas com a máxima urgência, por conter esse em seu cerne, como foco nos objetivos finais, a qualidade e o grau de satisfação do cidadão, em substituição à situação de precariedade hoje vivida no Distrito Federal pela atividade que se pretende regulamentar.

Necessária, pois, a proposta legislativa, que ora se submete à Alta Casa de Leis do Distrito Federal, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.

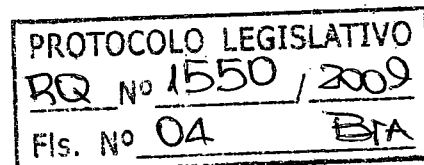


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1071 / 2008

Folha Nº 2 duarona



PROJETO DE LEI PL 1071/2008

Dispõe sobre a prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, utilizando-se motocicletas ou motonetas, denominado "Motofrete", e dá outras providências. **Sector Protocolo Legislativo**

PL Nº 1071/2008

Folha Nº 3 Juici ana

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas, documentos, e prestação de serviço mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado "Motofrete", somente poderá ser prestado ou executado mediante licenciamento concedido pelo Distrito Federal, como estabelecido no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e será regido por esta Lei, seu regulamento e demais normas legais ou complementares.

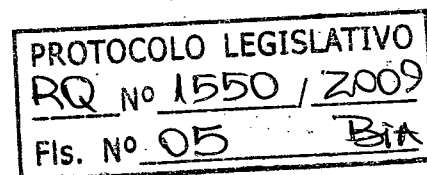
Parágrafo único. A licença será expedida pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado, instruído com comprovante de regularidade fiscal distrital e federal, e dos demais documentos exigidos na presente Lei.

Art. 2º Compete à ST/DF, gerir, administrar e fiscalizar o serviço de "Morofrete", podendo, para tanto, baixar normas regulamentares e complementares e celebrar convênios que tenham por objetivo gerenciamento, fiscalização ou operacionalização do serviço.

Parágrafo único. A gerência, a administração e a fiscalização a que se refere o *caput* serão exercidas pela DTRIN – Departamento de Transporte Público Individual, unidade orgânica da Subsecretaria de Infra-Estrutura e Transporte Público Individual – SUINFRA.

Art. 3º O serviço de "Motofrete" será prestado ou executado por:

- I - motociclista autônomo proprietário, arrendatário da motocicleta ou motoneta utilizada no serviço;
- II – associação e cooperativa constituídas por motociclistas, que tenham por objeto a prestação do serviço de "Motofrete" a terceiros, pelos próprios associados ou cooperados, vedada a contratação de prepostos.
- III – empresa comercial que tenha por objeto, ou dentre eles, a prestação do serviço de "Motofrete".



Art. 4º A empresa ou entidade que tiver serviço próprio de “Motofrete” somente poderá operá-lo com licenciamento do Distrito Federal, vedada a prestação do serviço a terceiros.

Art. 5º Qualquer ente público ou privado que prestar ou tiver serviço de “Motofrete” próprio poderá utilizar motocicleta ou motoneta de sua propriedade, arrendada ou alugada, inclusive do motociclista com qual tenha vínculo empregatício.

Art. 6º O motociclista, autônomo ou preposto, para operar no serviço de “Motofrete” deverá ser portador do Certificado de Qualificação de Motociclista expedido pela ST/DF.

Art. 7º Para obter o Certificado de Qualificação de Motociclista o interessado deverá apresentar:

I - Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria A;

II - Comprovante de conclusão de curso de treinamento e orientação ministrado ou reconhecido pela ST/DF;

III - comprovante de residência;

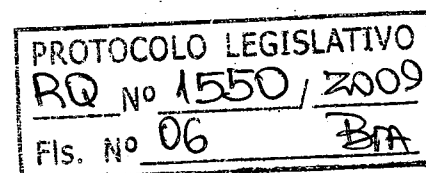
IV - Certidões de antecedentes criminais, expedidas pelo Cartório Distribuidor e pela Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal e do Município e Estado em que residir, quando não residir no Distrito Federal, bem como pela Justiça Federal, com as explicações quando houver anotação;

V - Apólice de seguro de vida com cobertura mínima estabelecida pela ST/DF.

Art. 8º Ao condutor que atender as exigências do artigo anterior será fornecido Certificado de Qualificação de Motociclista, com validade de 3 anos (três anos), ou até expirar a vigência de sua CNH, se esta ocorrer antes.

Art. 9º Qualquer dos documentos referidos no artigo 7º que perder a validade, vigência ou sofrer alteração, deverá ser renovado dentro de 30 (trinta) dias após o evento, sob pena de cancelamento do Certificado de Qualificação de Motociclista.

Art. 10 A renovação do Certificado de Qualificação de Motociclista deverá ser providenciada pelo interessado com antecedência de até 60 (sessenta) dias do término de sua validade, mediante requerimento acompanhado da documentação relacionada no art. 7º, exceto comprovante de conclusão do curso de treinamento a que se refere a alínea b deste artigo.



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1071/2008

Folha Nº 5 *Luciano*

Art. 11 O veículo para ser utilizado no serviço de “Motofrete” deverá ser previamente aprovado pela ST/DF e ter as seguintes características e especificações:

I – ser original de fábrica;

II – ter no máximo 8 (oito) anos de uso, a contar da data de expedição do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

III – potência mínima de 100 cilindradas e máxima de 200;

IV – obedecer aos padrões de visualização determinados pela ST/DF;

V – possuir os equipamentos operacionais e de segurança obrigatórios determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo CONTRAN e pela ST/DF;

VI – ser dotado de compartimento fechado, tipo baú, na forma e especificações estabelecidas pelo CONTRAN e/ou ST/DF;

VII – nada consta de multas.

Parágrafo único. Aos veículos aprovados será dada autorização para utilização no serviço “Motofrete”, denominada Aprovação da Motocicleta.

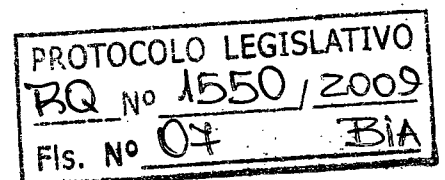
Art. 12 No vestuário de proteção de uso obrigatório pelo condutor, por força do disposto no artigo 54, inciso III da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, poderá constar indicação da atividade de “Motofrete”, se assim determinar a ST/DF.

Art. 13 Os veículos serão vistoriados periodicamente pela DTRIN (Unidade Orgânica, observado o prazo e calendário por esta estabelecido.

Art. 14 O veículo poderá ser substituído por outro, desde que atenda as exigências estabelecidas no artigo 11.

Art. 15 Ocorrendo a baixa do veículo e a não substituição em 180 (cento e oitenta) dias, a Licença Motofrete ficará automaticamente cancelada.

Art. 16 Os motociclistas ficam sujeitos às penalidades previstas na CBT a serem aplicadas pelo DETRAN/DF e as decorrentes de descumprimento das normas operacionais estabelecidas nesta Lei, aplicadas pelo ST/DF e Unidade Orgânica (UO).



Art. 17 Constituem deveres e obrigações do condutor de motocicleta ou motoneta utilizada no “Motofrete”, além das determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN:

- I – manter as características fixadas para a motocicleta ou motoneta;
- II – acatar e cumprir as determinações da ST/DF e da UO e de seus agentes no exercício de suas funções;
- III – manter atualizados junto à UO todos os seus dados cadastrais determinados pela ST/DF;
- IV – cumprir todas as disposições normativas relacionadas à prestação do serviço de “Motofrete”;
- V – promover a adequada manutenção das motocicletas ou motonetas e de seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em bom estado de conservação, higiene e em perfeitas condições de funcionamento;
- VI – trajar-se adequadamente e dentro dos padrões estabelecidos pela ST/DF;
- VII – não ingerir bebida alcoólica em serviço;
- VIII – portar, quando em serviço, a Licença, o Certificado de Qualificação de Motociclista e a Aprovação da Motocicleta;

Art. 18 O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

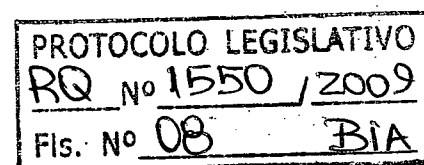
- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – suspensão temporária da Licença de até noventa dias;
- V – cassação da Licença.

§ 1º As penalidades estabelecidas poderão ser aplicadas em separado ou cumulativamente e de forma gradativa.

§ 2º A penalidade de multa a que se refere o inciso II deste artigo será aplicada conforme descrito no Anexo I.

§ 3º A penalidade de apreensão será aplicada cumulativamente com a penalidade de multa nos seguintes casos:

- a) prestar ou ter serviço de “Motofrete” sem licença da ST/DF;
- b) transporte remunerado de passageiros;
- c) utilizar motocicletas ou motonetas não aprovadas pela ST/DF;
- d) nos demais casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e determinações do CONTRAN.



§ 4º - Será considerado reincidente o infrator que nos últimos 24 (vinte e quatro) meses tenha cometido infração.

Art. 19 A UO poderá, de ofício ou mediante proposta dos órgãos competentes e considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, aplicar penalidade maior ou menor que a prevista para a infração cometida, dentro dos limites estabelecidos no Anexo I.

Art. 20 O registro formal das irregularidades detectadas será feito pelo agente fiscal mediante auto de infração ou de apreensão lavrado em formulário próprio.

Art. 21 O Agente Público poderá expedir Notificação de Irregularidade, de caráter não punitivo, registrando, comunicando e determinando a correção das falhas detectadas na operação.

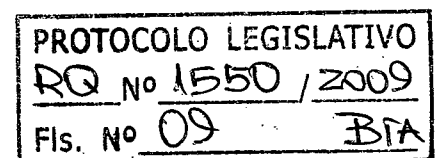
Parágrafo único. Equipara-se a Agente Público da UO, para os efeitos deste artigo, o Diretor de Transporte Público Individual, o Gerente de Fiscalização, o Chefe do Núcleo de Fiscalização e os fiscais de Atividades Urbanas do Distrito Federal – Especialidade Transportes.

Art. 22 Compete à SUINFRA a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, exceto a cassação da licença, cuja competência é do Secretário de Estado de Transporte do Distrito Federal.

Art. 23 A aplicação da pena de cassação da Licença impedirá que o infrator obtenha nova Licença no prazo de doze meses.

Art. 24 A aplicação da penalidade prevista nesta Lei não impede a incidência de outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, como também não elidem quaisquer responsabilidades do licenciado ou dos seus prepostos de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 25 O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada a ampla defesa e o contraditório.



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1071 / 2008

Folha Nº Luciana

Art. 26 Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados, em primeira instância administrativa, pelo titular da DTRIN e em segunda instância por Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Art. 27 O infrator, em sua defesa ou recurso, deverá instruir o recurso com os documentos e as provas necessárias à sua instrução, sob pena de não ser conhecido.

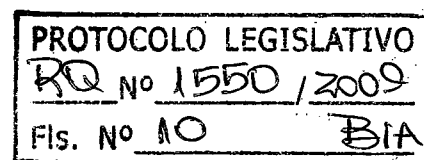
Art. 28 Será liminarmente desconsiderado o recurso, por deserção ou intempestividade.

Art. 29 As penalidades, transitadas em julgado no âmbito administrativo, deverão gerar seus efeitos no prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência do respectivo ato.

Art. 30 A ST/DF poderá fixar e cobrar preços públicos por serviços administrativos prestados às pessoas físicas e jurídicas de que trata esta Lei.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As penalidades de multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos, sendo que:

- a) O infrator enquadrado no Grupo "A" será apenado com multa no valor mínimo de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais);
- b) O infrator enquadrado no Grupo "B" será apenado com multa no valor mínimo de R\$ 112,00 (cento e doze reais);
- c) O infrator enquadrado no Grupo "C" será apenado com multa no valor mínimo de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais);
- d) O infrator enquadrado no Grupo "D" será apenado com multa no valor mínimo de R\$ 493,00 (quatrocentos e noventa e três reais).

TABELA DE AGRAVAMENTO DE PENALIDADE

INFRAÇÕES DO GRUPO "A"

Reincidência						
1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 20%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 60 dias	Cassação da Licença

INFRAÇÕES DO GRUPO "B"

1º	2º	3º	4º	5º
Multa do Grupo B	Multa do Grupo B acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 60 dias	Cassação da Licença

INFRAÇÕES DO GRUPO "C"

1º	2º	3º	4º
Multa do Grupo C	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Suspensão de 60 dias	Cassação da Licença

Setor Protocolo Legislativo

122 Nº 1071/2008

Folha Nº 10 *Luciana*

INFRAÇÕES DO GRUPO "D"

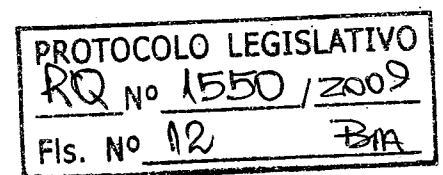
1º	2º	3º	4º
Multa do Grupo D	Multa do Grupo D acrescida de 50%	Multa do Grupo D acrescida de 100%	Multa do Grupo D acrescida de 200%

ANEXO II

01 – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1	Usar o veículo em quaisquer outros fins sem autorização previa da SUINFRA.	A
1.2	Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo.	A
1.3	Deixar de comunicar mudança de endereço à SUINFRA.	A
1.4	Tratar sem urbanidade colega de trabalho, fiscal, ou o público em geral.	A
1.5	Não manter asseio corporal ou de vestimenta.	A
1.6	Deixar de apresentar documentação exigida pela ST/DF ou SUINFRA.	B
1.7	Deixar de atender determinação da SUINFRA ou da ST/DF.	B
1.8	Trafegar com excesso de carga.	B
1.9	Prestar serviços de motociclista sem portar a Licença, o Certificado de Qualificação de Motociclista e a Aprovação da Motocicleta..	B
1.10	Permitir que o condutor sem Certificado de Qualificação de Motociclista atue no serviço de "Motofrete" como preposto.	B
1.11	Apresentar documentação irregular.	B
1.12	Recusar-se a apresentar documento a fiscalização.	C
1.13	Evadir-se da fiscalização.	C
1.14	Deixar de atender solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.15	Ameaçar colega de trabalho, fiscal ou o público em geral.	C
1.16	Dirigir de maneira perigosa.	C
1.17	Portar arma sem a devida licença.	C
1.18	Agredir física ou moralmente colega de trabalho ou agente fiscal.	C
1.19	Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia.	C
1.20	Não prestar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido.	C
1.21	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias estupefaciente.*	C
1.22	Usar o veículo para prática de crime.	D
1.23	Transportar passageiro de forma remunerada.	D

*verificar por bafômetro ou conduzir ao IML para exames



Sector Protocolo Legislativo

PK Nº 1071/2008

Folha Nº 11 duasima

02 – INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
2.1	Falta ou defeito da lataria ou pintura.	A
2.2	Falta ou defeito em qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
2.3	Falta ou defeito da placa de identificação do veículo.	A
2.4	Alteração das características originais do veículo.	B
2.5	Quando o veículo estiver em operação com defeito que implique em risco para a segurança dos usuários ou do trânsito em geral.	B

03 – INFRAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO	DEFINIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
3.1	Deixar de atualizar o cadastro de seus motociclistas ou frota de motocicletas ou motonetas quando ocorrer qualquer alteração.	B
3.2	Contratar ou utilizar o serviço de motociclista não portador do Certificado de Qualificação de Motociclista.	C

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1550/2009
FIS. Nº 13 BA